



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.413-A, DE 2021

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, e do de nº 5/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. REGINETE BISPO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.3º.....

§ 3º A referência a direito do idoso far-se-á por meio de símbolo – a ser definido em regulamento – desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia que indique objetivamente a idade mínima de 60 (sessenta) anos ou de 80 (oitenta) anos, conforme o caso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo a referência ao direito prioritário e preferencial em placas e similares que estão sinalizando o atendimento prioritário ou espaço reservado para pessoas idosas.

Assim, no nosso entendimento deve ser feita por meio de desenho, sendo deliberado posteriormente por regulamento próprio, em que a figura seja desprovida de caráter pejorativo e que faça juízo de valor, com iconografia que indique objetivamente a idade mínima de 60 anos ou de 80 anos, conforme o caso.



Visualizamos que a imagem precisa ser baseada em uma figura que represente uma pessoa idosa em plena vigor e saúde, na posição ereta, e nos espaços onde houver qualquer pictograma que anteriormente representava a pessoa idosa em posição curvada, deve ser substituído pelo novo.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217504029900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: [*Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017*](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5, DE 2023

(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a substituição do símbolo indicativo representado por uma pessoa curvada de bengala em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3413/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____/2023
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a substituição do símbolo indicativo representado por uma pessoa curvada de bengala em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica determinada a substituição do símbolo indicativo atual representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa garantida pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e Lei estadual nº 23.902, de 03 de setembro de 2021.

Art. 2º - A nova sinalização indicativa deve conter apenas a imagem de uma pessoa ereta com a sinalização "60+".

Art. 3º - A substituição pode ser gradual, de acordo com a necessidade de manutenção da sinalização.

Art. 4º - A substituição se dá, necessariamente, sempre que haja necessidade de reposição ou criação de novas sinalizações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O Distrito Federal foi pioneiro em determinar a alteração do símbolo indicativo de pessoas idosas em placas e outras sinalizações, substituindo a imagem de uma pessoa curvada e de bengala por imagem de pessoa ereta (assim como nas demais placas e sinalizações) acompanhada do número 60 e do sinal de adição (+) adequadamente comunicando que se tratam de pessoas com sessenta anos ou mais.

Tal medida é eficaz para combater o etarismo, ou seja, o preconceito contra as pessoas idosas, situações que influem diretamente na saúde mental e física dessa população tão importante. Desse modo, é de grande relevância que a iniciativa seja levada para todo o país, por meio de legislação federal, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
SOLIDARIEDADE/MG

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2021

Apensado: PL nº 5/2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I - RELATÓRIO

Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso., que far-se-á por meio de símbolo – a ser definido em regulamento – desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia que indique objetivamente a idade mínima de 60 (sessenta) anos ou de 80 (oitenta) anos, conforme o caso.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 5, de 2023, que determina a substituição do símbolo indicativo atual representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa garantida pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e Lei estadual nº 23.902, de 03 de setembro de 2021. A nova sinalização indicativa deverá conter apenas a imagem de uma pessoa ereta com a sinalização "60+". A substituição pode ser gradual, de acordo com a necessidade de manutenção da sinalização. A substituição se dá, necessariamente, sempre que haja necessidade de reposição ou criação de novas sinalizações.



Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Temos posição favorável ao mérito das duas proposições.

Ambas buscam combater o etarismo na referência ao direito prioritário e preferencial em placas e similares que estão sinalizando o atendimento prioritário ou espaço reservado para pessoas idosas.

A proposição principal entende que isso deve ser efetuado por meio de desenho, **sendo deliberado posteriormente por regulamento próprio**, em que a figura seja desprovida de caráter pejorativo e que faça juízo de valor, com iconografia que indique objetivamente a idade mínima de 60 anos ou de 80 anos, conforme o caso.

Já o Projeto de Lei nº 5, de 2023, é mais objetivo e estabelece parâmetros que podem ser utilizados imediatamente.

Prevê, então, que devemos utilizar imagem baseada em uma figura que represente uma pessoa idosa em plena vigor e saúde, na posição ereta e que nos espaços onde houver qualquer pictograma que anteriormente representava a pessoa idosa em posição curvada, deve ser substituído pelo novo. acompanhado do número 60 e do sinal de adição (+) adequadamente comunicando que se tratam de pessoas com sessenta anos ou mais.

Pelo exposto, por considerar as proposições meritórias apresentamos o voto pela aprovação de ambas, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2023-9562

Apresentação: 06/07/2023 17:07:24.247 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 3413/2021

PRL n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2021

Apensado: PL nº 5/2023

Dispõe sobre a substituição do símbolo indicativo representado por uma pessoa curvada de bengala em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a substituição do símbolo indicativo atual representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa garantida pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º A nova sinalização indicativa deve conter apenas a imagem de uma pessoa ereta com a sinalização "60+" ou "80 +", quando for o caso.

Art. 3º A substituição pode ser gradual, de acordo com a necessidade de manutenção da sinalização.

Art. 4º A substituição se dará, necessariamente, sempre que haja necessidade de reposição ou criação de novas sinalizações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2023-9562





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.413/2021, e do PL 5/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Reginete Bispo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, Dayany Bittencourt, Flávio Nogueira, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Zé Haroldo Cathedral, Alexandre Lindenmeyer, Flávia Moraes, Márcio Marinho e Reginete Bispo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 17/08/2023 16:12:25.570 - CÍDOSO
PAR 1 CÍDOSO => PL 3413/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2021

Apensado: PL nº 5/2023

Dispõe sobre a substituição do símbolo indicativo representado por uma pessoa curvada de bengala em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a substituição do símbolo indicativo atual representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa garantida pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º A nova sinalização indicativa deve conter apenas a imagem de uma pessoa ereta com a sinalização "60+" ou "80 +", quando for o caso.

Art. 3º A substituição pode ser gradual, de acordo com a necessidade de manutenção da sinalização.

Art. 4º A substituição se dará, necessariamente, sempre que haja necessidade de reposição ou criação de novas sinalizações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

